



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.731074/2013-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.631 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente SANDRA DE OLIVEIRA COELHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos. Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão. As razões recursais precisam conter os pontos mínimos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada. A ausência do mínimo de arrazoado dialético direcionado a combater as razões de decidir da decisão infirmada, apontando o *error in procedendo* ou o *error in iudicando* nas conclusões do julgamento de primeira instância, acarreta o não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade pertinente a regularidade formal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Mediante Notificação de Lançamento de fls. 04/11, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 10.566,51, incluído o valor da multa de ofício e dos juros de mora calculados até 31/10/2013, em virtude da constatação de irregularidades na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2012, ano calendário 2011.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 06/09, a fiscalização informou ter constatado deduções indevidas no ajuste anual, por falta de comprovação, identificadas a seguir:

- dependente no total de R\$ 5.668,92;
- despesas com instrução no total R\$ 8.874,69;
- despesas médicas R\$ 23.441,21;
- previdência privada e FAPI R\$ 8.444,19.

O notificado interpôs impugnação ao lançamento anexada às fls. 02 dos autos. Relativamente às glosas de dependentes; das despesas com instrução, despesas médicas e das despesas com previdência privada e FAPI informou estar apresentando os comprovantes correspondentes.

Em razão do estabelecido no art. 6º da IN RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com a redação dada pelo art. 1º da IN RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010, o presente processo foi encaminhado à DRF de origem para análise e pronunciamento.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, no Rio de Janeiro II, após análise dos elementos de provas apresentados pelo contribuinte, emitiu Despacho Decisório de fls. 58 dos autos, que reconheceu imposto a restituir no valor de R\$ 7.033,53, a ser acrescido de juros SELIC.

As razões de decidir foram apresentadas no Termo Circunstanciado de fls. 54/57 dos autos, abrangeu somente questões de fato suscitadas pelo contribuinte na impugnação.

A decisão foi encaminhada ao contribuinte, conforme despacho de fls. 63 e AR – Aviso de Recebimento às fls. 64. Não consta nos autos ter sido apresentada manifestação contrária ao teor da citada decisão.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve a revisão do lançamento do crédito tributário, sendo que essa revisão alterou o resultado de saldo de imposto apurado de R\$ 5.662,66 para imposto a restituir de R\$ 7.033,53 (e-fl. 57)

Cientificado da decisão de primeira instância, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o resultado da consulta do processamento de sua Declaração de Ajuste Anual continua indicando a situação de imposto a pagar, logo não está de acordo com a decisão de piso, onde manteve a revisão de ofício, tendo sido calculado um saldo de imposto a restituir de R\$ 7.033,53.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-007.631 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.731074/2013-44

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo, conforme despacho de encaminhamento (e-fl. 174).

Admissibilidade

O Recurso Voluntário, em sua íntegra, não atende a todos os pressupostos de admissibilidade, não se observa uma só linha impugnando especificamente o conteúdo decisório da decisão da primeira instância, para apontar o *error in procedendo* ou o *error in iudicando* nas conclusões da decisão atacada e, então, fundamentar, o mínimo possível, o motivo para reforma ou nulidade da decisão proferida pela DRJ.

Não consta onde estaria o equívoco no julgamento proferido pela decisão de piso para autorizar o conhecimento, ocasião em que se analisaria se foi acertada, ou errada, a decisão de primeira instância sob a ótica da irresignação que estabeleceria o contorno do objeto recursal.

Afinal, o recorrente tem o ônus da impugnação específica, devendo apresentar seus pontos de discordância e os motivos de fato e de direito, considerando não infirmada a matéria não expressamente tratada, conforme dispõe o inciso III do art. 16 e o art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que regem a impugnação, mas que também são aplicados ao recurso voluntário, na fase recursal, por serem os dispositivos indicados normas gerais do processo administrativo fiscal.

Esclareça-se ainda que possíveis erros nos sistemas da Receita Federal do Brasil, que não alterou o resultado de saldo de imposto apurado de R\$ 5.662,66 para imposto a restituir de R\$ 7.033,53, devem ser direcionados à delegacia de origem da Receita Federal do Brasil, uma vez que este órgão julgador não tem competência para tratar desse tema.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso, por não contestar de fato a decisão de piso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles